

____ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

PAJ: 2020/076-01110

Defensoria Pública da União, ente público com legitimidade extraordinária para substituir populações em vulnerabilidade, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela provisória de urgência,

Em face da **União** e do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - **INCRA**, pessoas jurídicas de direito interno, ambas com endereços de conhecimento desse juízo e representadas nos termos da lei.

1. Resumo

Trata-se de demanda coletiva cujo objeto é a conclusão dos atos de destinação do imóvel conhecido como Fazenda Nova Invernada, em Uruará/PA, para a reforma agrária.

2. Do processo de destinação

A Defensoria Pública da União teve acesso ao processo SEI 54000.031920/2018-36, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Esse processo se refere aos [REDACTED], do Projeto Integrado de Colonização – Setor Norte, mais conhecido como [REDACTED], no Município de Uruará/PA.

Consta Laudo Agrônomo de Fiscalização (LAF), elaborado pelo servidor Danilo de Lima Oliveira em março de 2018 (fl. 1), resultado de levantamento de dados e informações realizado em campo e escritório **após vistoria técnica feita entre 14/11 e 08/12/17.**

O imóvel vem sendo reivindicado pelo movimento social do município para criação de Projeto de Assentamento. **Um grupo de trabalhadores rurais sem-terra,**

hoje composto por 186 famílias, ocupa a área desde 02/07/2006. Em média, possuem **renda familiar abaixo da linha da pobreza**. As famílias estão divididas em dois grupos:

1. [REDACTED] (122 famílias), organizado pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais Nova Descoberta da Comunidade do [REDACTED].

- [REDACTED] Lote [REDACTED] (64 famílias), organizado pela Associação [REDACTED].

Estes utilizam a área para agropecuária (36,2%) e plantação de culturas diversas (7,41%), com destaque para o cacau. Parte dele também é Área de Preservação Permanente. Os ocupantes residem permanentemente em lotes (que medem de 100 a 5 hectares), conforme divisão feita por eles, explorados por meio de mão de obra familiar. São identificadas no relatório as benfeitorias (pg.65) e os ocupantes organizados pelas duas associações (pg.58).

O imóvel é objeto de quatro Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATP). Segundo análise do proc. Administrativo nº 56377.000108/2012-21, ficou comprovado, através de parecer da AGU, que as cláusulas resolutivas dos contratos não foram cumpridas, sendo o imóvel passível de reversão ao patrimônio da União. A [REDACTED] recorreu administrativamente, mas teve o pedido negado. Em 2013 foi ajuizada ação judicial na Subseção de Altamira-PA, que se encontrava em fase de produção pericial na época do relatório (2018).

O relatório recomenda o cancelamento do georreferenciamento do imóvel [REDACTED] e destinação de parte do imóvel para o Programa Nacional de Reforma Agrária, por Projetos de Assentamento na Modalidade PA, sendo priorizados os ocupantes do imóvel que se encaixem neste perfil.

Apesar das condições necessárias para criação dos assentamentos, em 13/05/2020, **o INCRA expediu o inacreditável despacho 6184888**, em que pede para suspender os procedimentos de criação de assentamentos, para aguardar supostas mudanças que supostamente implicariam realizar, em primeiro lugar, a seleção de famílias beneficiárias.

É importante ressaltar que a seleção de beneficiários é realizada posteriormente à criação do projeto de assentamento, conforme deixam claro os atos normativos pertinentes ao exigir que esse ato seja realizado “por projeto de assentamento” (art. 19, caput, da Lei 8.629/93; art. 4º do Decreto 9.311/2018).

Portanto, a criação de projeto de assentamento pressupõe a destinação do imóvel para a reforma agrária, conforme disposto no art. 16 da Lei 8.629/93 e, mais expressamente, no art. 3º do Decreto 9.311/2018:

Art. 3º [...] considera-se:

VI – projeto de assentamento – unidade territorial destinada ao assentamento de famílias de agricultores ou trabalhadores rurais criada ou reconhecida pelo INCRA;

Com o **despacho 6184888, contudo**, restaram paralisadas as ações necessárias para destinar a terra pública de acordo com a política constitucional. Ressalte-se que, embora o LAF seja de 2018, parte das famílias que ocupam o imóvel atualmente está no local desde 2006. Ou seja, são 15 anos de espera pela titulação, pela possibilidade de acessar créditos públicos e financiamentos subsidiados, além de infraestrutura essencial para valorização da vida no campo:

3. Do processo de criação de assentamento – IN 15/2004, IN 98/2019

O processo de criação de projeto de assentamento encontra-se regulamentado na Instrução Normativa INCRA 15/2004 e na IN 98/2019. Segundo elas, o termo inicial é a imissão do INCRA na posse do imóvel e/ou com a destinação de terras públicas para a reforma agrária, com indicativo da capacidade de famílias assentadas (art. 4º, §1º).

O INCRA já está na posse do imóvel, tendo cancelado as CATPs antes referentes à área e estando essa ocupada por pessoas que pretendem a reforma agrária, ou seja, que não se opõem à posse do INCRA. Contudo, não procedeu à destinação, por conta do inacreditável despacho 6184888, embora as minutas respectivas já estejam prontas e pendentes de assinatura e publicação.

Com isso, pode-se proceder à seleção dos beneficiários, nos termos da IN INCRA 98/2019, com a instituição de Comissão Regional pelo Superintendente Regional (art. 8º).

Conforme se pode verificar nas próprias minutas, os passos seguintes seriam:

I - Atualização Cadastral do imóvel no SNCR; II - Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos; III – **Firmar os Contratos de Concessão de Uso (CCU)**; IV - **Providenciar a aplicação do Crédito Apoio Inicial após a entrega dos CCUs**; V - Implementar os serviços de topografia e **demarcação das parcelas**. (p. 857)

As atividades destacadas são medidas que fomentam a segurança jurídica, o acesso a propriedade, a fixação da população em áreas rurais, a política agrícola etc. Sua paralisação prejudica os ocupantes e realça os conflitos camponeses.

A política constitucional de reforma agrária é uma política social de acesso e distribuição de renda. Já o Estatuto da Terra dizia: "considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade" (art. 1º, §1º). Sua paralisação é um descumprimento do pacto social estabelecido pela Constituição de 1988.

Essas portarias foram minutas em 2018. Após isso, nenhum andamento relevante foi dado ao processo. Segundo ofício encaminhado à DPU, pode ser que o edital de convocação seja lançado em 180 dias, mas pode ser que não. Depende do orçamento.

4. Dos prazos da Lei 9784/99

Não existem prazos específicos para os processos da reforma agrária. Aplicam-se, portanto, os prazos legais da Lei 9784/99. Esta estabelece o prazo geral de cinco dias para os atos processuais para os quais não haja outra previsão específica. Esse prazo ainda pode ser prorrogado fundamentadamente por mais cinco dias (art. 24).

Os pareceres consultivos devem ser emitidos em até 15 dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (art. 42).

Após a instrução processual, a Administração tem 30 dias para decidir, podendo prorrogar o prazo, fundamentadamente, por mais 30 dias.

5. Da mora administrativa no processo em análise e do dano coletivo

5.1. No caso concreto

O imóvel é ocupado por famílias com perfil de reforma agrária desde 2006, ou seja, há 15 anos.

Em 2013, o INCRA obteve a posse do imóvel, cancelando as CATPs referentes a ele. Isso já tem oito anos.

Apenas em 2018 foi concluído o laudo agrônomo de fiscalização, há três anos. Em 11/2018, foi proferido despacho pelo INCRA, no seguinte sentido:

2. Considerando os estudos apresentados no Laudo Agrônomo de Fiscalização SEI 0520236;

3. Considerando o procedimento de fiscalização do CATP nº CLE-04-72/32/0065 emitido em 08/10/1974 em favor [REDACTED]

[REDACTED]; Que foi concluído pelo não cumprimento das cláusulas resolúvas, sendo, portanto, cancelados administrativamente por decisão ministerial - documento SEI 1633593;

4. Considerando que as áreas de interesse do INCRA foram desafetadas à regularização fundiária conforme Despacho Decisório Gabinete nº 370/2018/SEAD/CC-PR - documento SEI 2110152. 5. Considerando o conteúdo disposto através do Memorando nº 55087/2018/UAE-30/SR(30)STA/INCRA - documento SEI 2181894; 6. ACOELHO a proposta interposta pelo setor técnico desta UAE/ALTAMIRA para criação do **Projeto de Assentamento** [REDACTED] com 5.324,5744 ha, localizado no município de Uruará- PA, com 125 unidades agrícolas familiares e **Projeto de Assentamento** [REDACTED] 1.412,9736 ha, localizado no município de Medicilândia-PA, com 64 unidades familiares e solicito a publicação das portarias no Diário Oficial da União no teor das minutas de portarias SEI 2206159 e SEI 2207292.

Na mesma época, foram editadas minutas de portarias de criação dos assentamentos (2206159 e 2207292). Desde então, contudo, o processo não seguiu para nenhum lugar.

Verifica-se que o processo em questão é de **prazo imemorial. Está no 5º Presidente da República**, mas sem previsão de conclusão. **Qualquer processo administrativo que demorasse esse tanto seria considerado um acinte**, mas no caso da população que depende de políticas sociais de acesso e distribuição, **a demora é usual e corriqueira**, conforme se verá mais abaixo, ao tratarmos da jurisprudência.

A cada mudança de legislatura, o reconhecimento do direito pode ser obstado pelo novo entendimento do mandatário, pelas prioridades orçamentárias, o que gera insegurança e apreensão aos destinatários. A cada ano que passa, **uma decisão judicial do STF pode mudar todos os requisitos; um parecer da AGU pode mudar todos os requisitos**. Os trabalhadores em área não titulada são excluídos das políticas públicas pertinentes.

Para efeitos de comparação, basta pensar como seria um processo administrativo de 15 anos: para fazer o censo demográfico (67,6 milhões de domicílios visitados em 2010); para realização de um concurso público;

para certificação do georreferenciamento de um imóvel; para licenciamento de uma obra; para elaboração de um parecer; para construção de um prédio... A satisfação de direitos, se dependesse desses processos, restaria inviabilizada.

Nesse ponto, importante ressaltar que **a aquisição de propriedade pela usucapião exige, no pior dos cenários, o transcurso de 15 anos**. Isso em casos em que a pessoa ou o grupo de pessoas pleiteantes não tenham **nem justo título nem boa-fé**. Não precisa, nessa hipótese, nem morar habitualmente nem realizar obras ou serviços de caráter produtivo. E o tempo máximo pra adquirir a propriedade é 15 anos. No caso em análise, são mais de 15 anos, já, com justo título, boa-fé, com obras e serviços de caráter produtivo e moradia habitual.

5.2. Na legislação

Pacto de São José da Costa Rica

Art. 8º

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de **um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Pacto de San Salvador

Artigo 1

Obrigação de adotar medidas

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos **comprometem-se a adotar as medidas necessárias**, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, **a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo**.

Artigo 2

Obrigação de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes **comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais** e com as disposições deste Protocolo, **as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.**

Artigo 6

Direito ao trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7

Condições justas, eqüitativas e satisfatórias de trabalho

b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;

CRFB

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei 9.784/98

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e **eficiência**.

5.3. Na jurisprudência

O reconhecimento da mora administrativa na conclusão de processos de regularização fundiária não é estranho à Jurisprudência nacional.

Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou excessivo os mais de 10 anos de tramitação do processo de demarcação das terras do povo Guarani, em Santa Catarina, fixando prazo para conclusão do processo (RESP 1114012/SC, Ministra Relatora Denise Arruda, 1ª Turma do STJ, em 10/11/2009).

Em 2014, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) considerou que a tramitação de um processo demarcatório desde 1999 configurava omissão administrativa ilícita, legitimando a intervenção judicial (TRF4. AP 5001266-73.2010.404.7004/PR. Desembargador Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA. DJe 2/6/2014).

Em 2016, o STJ considerou excessivo o tempo de tramitação de um processo de demarcação iniciado em 2002 e fixou prazo e multa diária para sua conclusão (STJ. RESP nº 1.524.045 – RS. Ministro Relator Herman Benjamin. DJe 1/9/2016).

Ainda em 2016, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) julgou excessivo o prazo de tramitação do processo de titulação quilombola para comunidade no Alto Trombetas, que se estendia desde 2004, fixando multa diária e prazo para a conclusão administrativa do feito (AC 0004405-91.2013.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 – TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 23/05/2016).

Em 2018, o TRF1 considerou que a tramitação administrativa de processo de titulação quilombola por mais de 12 anos violava o direito das comunidades tradicionais interessadas, fixando prazo para sua conclusão. Também houve a condenação da Administração Pública a indenizar a comunidade no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

No caso em exame, a inércia injustificada do Poder Público, no que tange à instauração de competente e oportuno procedimento de regularização fundiária da comunidade quilombola, atingindo, como um todo, os seus membros, caracteriza flagrante **dano moral coletivo**, diante da agressão injustificada aos seus interesses e valores abstratos dali decorrentes, a autorizar a pretendida reparação indenizatória. (TRF1. AP 0000024-50.2015.4.01.3100. Desembargador Relator Souza Prudente. Dje 28.2.2018 – grifos nossos)

Também existe jurisprudência internacional sobre a demora do Brasil em dar efetividade aos direitos territoriais de comunidades tradicionais.

Em 2018, no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou uma violação aos direitos territoriais e à segurança jurídica a tramitação de processo de demarcação entre 1989 e 2001, os quatro anos até a titulação, entre 2001 e 2005, e pelos mais de 18 anos sem desintrusão integral (entre 2001 e a data da decisão). Nesse sentido, condenou o Brasil a indenização pelos danos imateriais, a partir da constituição de um fundo de U\$1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos) para a comunidade afetada:

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito à **garantia judicial de prazo razoável**, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 130 a 149 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, bem como do **direito à propriedade coletiva**, previsto nos artigos 25 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru, nos termos dos parágrafos 150 a 162 da presente Sentença.

6. Redução no orçamento

Uma olhadela no orçamento federal nos permite verificar o seguinte:

Em termos globais, o orçamento do INCRA cresceu no limite da inflação desde 2014 (de 3,2 bilhões para 4,2 bilhões atualmente).

Em relação à **rubrica 211A**, referente a ações desenvolvimento de assentamentos rurais, os quais poderiam receber os substituídos, podemos ver um **decréscimo do valor nominal** destinado a efetivação da política constitucional da reforma agrária. De 288 milhões em 2014, passou para 77 milhões em 2020 e 177 milhões em 2021. Se fosse atualizado pelo IPCA-E, o valor de 2014 corresponderia a 395 milhões atualmente.

Em relação à **rubrica 211B**, referente a ações de obtenção de terras para fins de reforma agrária, podemos ver um senhor decréscimo das verbas destinadas a essa política constitucional. De 716 milhões em 2014, passou para 618 mil reais em 2021. A redução foi de 98%. Essa queda foi ligeiramente repostada pela **rubrica 211C**, referente a ações de reforma agrária e regularização fundiária, cujo orçamento atual é de 130 milhões, em contraposição aos 12 milhões na média dos últimos dois anos. De qualquer forma, aqueles 716 milhões seriam 985 milhões atualmente, corrigidos pelo IPCA-E.

As variações orçamentárias para baixo em termos reais (valores atualizados) **comprovam o desinteresse da União em realizar as ações necessárias para a reforma agrária**. Ressalte-se que é a União quem define o orçamento do INCRA.

Para fins de comparação, tome-se o contrato 28/2017, da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República – SECOM com a Calia Y2 Propaganda e Marketing, de acordo com a Concorrência nº 1/2016. Apenas para os primeiros 12 meses de contrato, foram estimados custos de 208 milhões de reais para desenvolvimento de campanhas de publicidade e pesquisas de mercado ou ambiente de atuação da SECOM. Esse contrato está em seu 9º aditivo, com despesas estimadas em 127 milhões de reais. Aliás, por carecer de fundamento constitucional, essa política de publicidade governamental pode compensar eventual alegação de falta de orçamento para desenvolver a política de reforma agrária. Nos termos do próprio contrato, inclusive, a SECOM não se obriga a executar a integralidade dos serviços (cláusula 4.5), o que reforça que estes são facultativos.

7. Da possibilidade de dar andamento ao processo

7.1. Da possibilidade sanitária

A alegação de que a pandemia impede o prosseguimento das ações de reforma agrária é insubsistente. Primeiro porque o processo tem 15 anos, há quatro anos sem movimentação e só 1 ano e seis meses foram passados em pandemia. Segundo porque, conforme entendimento da própria chefia do governo federal, não há motivos para parar nenhuma atividade neste momento (<https://economia.ig.com.br/2021-04-05/bolsonaro-defende-trabalho-pandemia.html>). Terceiro porque as comunidades indígenas foram priorizadas na vacinação e estão majoritariamente imunizadas (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/covid-19-60-dos-indigenas-maiores-de-18-anos-ja-receberam-vacina#:~:text=Popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena%20lidera%20%C3%ADndice%20de,vacina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20covid%2D19.>). Quarto porque o governo não está tão investido assim nas ações de proteção indígena (<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/05/barroso-do-stf-critica-governo-e-determina-medidas-para-protecao-de-duas-terras-indigenas.shtml>).

Quinto porque o processo é um conjunto de atos e nem todos exigem aglomerações. Alguns podem ser realizados em *home office* e outros podem ser realizados por equipes de campo com quatro ou cinco pessoas, certamente menos pessoas do que o governo tem reunido nos finais de semana (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57457068>).

Por todo o exposto, verifica-se que **há condições sanitárias para o andamento do processo administrativo** de criação dos assentamentos federais na Fazenda Nova Invernada.

8. Da tutela provisória de urgência

Os autos do processo administrativo de destinação comprovam a sua própria existência e os atos realizados, bem como o tempo entre um ato e outro.

Os autos do processo administrativo e a análise do orçamento do INCRA comprovam o desinteresse da União e da autarquia na conclusão do processo de interesse dos beneficiários da reforma agrária.

Assim, diante desses elementos, é coerente a alegação de mora administrativa e provável o reconhecimento do direito às ações necessárias para concretização da política constitucional de reforma agrária.

Quanto à urgência, esta se explica por se tratar, a reforma agrária, de política social que fornece segurança jurídica, acesso à propriedade e ao trabalho, por meio de regularização fundiária, assistência técnica e instrumentos creditícios. Além disso, um processo excessivamente protelado exige a retomada célere e ágil, para que não a resolução não se torne, ela mesma, um novo processo lento e ineficaz.

Cabível, portanto, a tutela antecipada de urgência, nos termos dos pedidos a seguir. Não obstante, pede-se **parte** da tutela de urgência para após a fase de contestação. Isso não se deve à falta de urgência, mas à importância de que União e o INCRA participem da construção do cronograma proposto nos pedidos, para maior eficácia da decisão judicial.

9. Dos pedidos

Diante do exposto, a DPU, em substituição, requer:

- a) A intimação do Ministério Público Federal, para atuar como fiscal da lei;
- b) A citação da União e do INCRA, para se manifestarem no processo;
- c) Antes de ouvida a parte contrária, a tutela provisória de urgência, para determinar ao Incra:
 - Em dez dias úteis, publicar as Portarias de criação dos assentamentos 2206159 e 2207292.
 - Em 20 dias úteis, lançar edital de seleção de beneficiários à reforma agrária para ambos os assentamentos;
 - Em 60 dias úteis, finalizar a seleção das famílias beneficiárias;
- d) Após a contestação, a tutela provisória de urgência, para determinar que o INCRA e a UNIÃO, imediatamente, adotem as medidas necessárias para dar andamento ao processo administrativo de reforma agrária no imóvel conhecido como Fazenda Nova Invernada, adotando todos os atos necessários para concluir a titulação provisória dos beneficiários no prazo máximo de 18 meses, incluindo, com comprovação nos autos:

- Em 60 dias úteis, atualizar os imóveis no SNCR, incluir o arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos;
- Em 90 dias úteis, firmar os contratos de concessão de uso (CCU);
- Em 120 dias úteis, aplicar os créditos de apoio inicial;
- Em 120 dias úteis, elaborar o plano de desenvolvimento do assentamento.
- Em 120 dias úteis, designar equipe para realização dos serviços de topografia e demarcação ou apresentar termo de referência para contratação de empresa para realização dos serviços;
- Em 160 dias úteis, publique o edital de contratação, se for o caso;
- Em 270 dias úteis, comprove o georreferenciamento da área e a demarcação das parcelas.

Orçamento:

- Durante todo o curso do processo, que haja previsão e suplementação dos recursos necessários pelo ICNCRA e pela União, inclusive, mas não apenas, mediante contingenciamento de despesas discricionárias com publicidade e comunicação governamental.
- e) Seja fixada multa diária por atrasos no cronograma;
- f) Ao final, seja declarada a mora da União e do INCRA na conclusão do processo administrativo de criação dos assentamentos e na efetivação dos direitos de acesso e proteção à terra e ao trabalho dos beneficiários da reforma agrária, condenando àqueles à indenização por dano moral/imaterial coletivo no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinado a ações na própria comunidade, mediante depósito judicial a ser liberado para realização de projetos.
- g) Requer sejam observadas as disposições da Lei 7.347/85 no processamento deste feito, em especial quanto à inexigibilidade de custas processuais e verbas de sucumbência.

Uruará/PA, 21 de janeiro de 2022.

Ben-Hur Daniel Cunha
Defensor Público Federal